



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° : 10920.003381/2003-10
Recurso n° : 130.359
Acórdão n° : 301-32.986
Sessão de : 11 de julho de 2006
Recorrente : ELETROTÉCNICA W. S. LTDA. – ME.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

EXCLUSÃO INDEVIDA. CONSERTOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. CONDICIONADORES DE AR. TELEFONES E INTERFONES. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO PROFISSIONAL HABILITADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 9º, INCISO XIII, DA LEI Nº 9317/96.

Atividade permitida. Legislação superveniente que indicou expressamente a interpretação do cabimento da inclusão dessas atividades no regime SIMPLES. Lei 11051/2004. Aplicação subsidiária do Ato Declaratório Executivo ADE SRF N. 8 DE 18-1-2005 do Secretário da Receita Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em:

25 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10920.003381/2003-10
Acórdão nº : 301-32.986

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de impugnação a Ato Declaratório de Exclusão de fls. 07, posto que negou permanência a ELETROTÉCNICA W.S. LTDA – ME como integrante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Para melhor análise da matéria, adota-se relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis-SC, de fls. 15, conforme transcrito logo abaixo:

“Por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/JOI nº 463.200, de 07 de agosto de 2003 (fls. 7), foi a requerente excluída de ofício do Simples por Atividade Econômica não permitida para o Simples, a saber: 4541-1/00 Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas.

Inconformada, apresentou, em 08 de setembro de 2003, Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples – SRS (fls. 08 e anexos), em que alegava:

Sendo as atividades de minha empresa, os serviços de instalação de condicionadores de ar, mini centrais telefônicas e interfones, como também pequenos consertos dos mesmos e instalação de tomadas elétricas, resultando um faturamento médio de R\$ 3.200,00 por mês;

(...)

Outrossim, acredito que devido ao pequeno faturamento; caso não seja atendido na minha reivindicação, será totalmente impraticável arcar com os custos dos impostos normais e sua burocracia, sendo me obrigado a encerrar as atividades da minha Empresa.

(...)

A SRS foi indeferida em 3/10/2003, com base na atividade econômica exercida, acima descrita (fls. 6-v).

Irresignada, a microempresa ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 1), em que apenas repete a argumentação da SRS, e requer a sua manutenção no Simples.

É o relatório.”

Processo nº : 10920.003381/2003-10
Acórdão nº : 301-32.986

Foram apresentados argumentos de voto, em que se sustentou a impossibilidade da empresa ser optante pelo Simples, vez que exerce serviços de instalações elétricas, vedados pelo inciso XIII, artigo 9º, da Lei nº 9317/96.

O Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, reafirmando os argumentos delineados inicialmente. Aduziu que a empresa é de pequeno porte, que realiza pequenos consertos, razão pela qual seria impraticável o seu ingresso em outro regime tributário.

Seguiu-se ainda conversão de julgamento em diligência, fls. 35/41. E cumprimento da diligência, fls. 42/54.

É o relatório.



Processo nº : 10920.003381/2003-10
Acórdão nº : 301-32.986

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Cuida-se de pedido de impugnação a Ato Declaratório de Exclusão, fls. 07, posto que negou permanência a ELETROTÉCNICA W.S. LTDA – ME como integrante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do SIMPLES, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que veda esta opção à pessoa jurídica que:

“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, **ou assemelhados**, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” *(grifos acrescentados ao original)*

O Ato Declaratório de Exclusão pautou-se nas atividades da Recorrente consistente em “instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas e esteiras rolantes e antenas”, fls. 07.

No entanto, a atividade econômica do Recorrente, segundo seu contrato social, diferente do anotado pela fiscalização, consiste em “serviços de instalações elétricas, condicionadores de ar e mini-centrais de telefones e interfonos”, fls. 02.

Desta feita, tem-se que o objeto social desenvolvido pela empresa não encontra vedação legal capitulada no mencionado artigo 9º, que, no mais das vezes, tipifica atividade profissional qualificada, com necessidade de habilitação profissional.

Outrossim, com o regular cumprimento da diligência requisitada as fls. 35/41, nota-se que se trata realmente de atividade de menor complexidade técnica e informal, que se adapta legalmente a este regime simplificado, nos termos de fls. 47 e 53/54.

Processo nº : 10920.003381/2003-10
Acórdão nº : 301-32.986

No tocante às atividades descritas no ADE, destaca-se que não encontram mais vedação para sua inclusão no SIMPLES, pois com o advento da Lei 11051 de 2004, tais atividades deixaram de ser vedadas, nos seguintes termos:

Art. 15. O art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal – SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa.



Processo n° : 10920.003381/2003-10
Acórdão n° : 301-32.986

§ 4º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2004.” (NR)

Registre-se, ainda que com o advento do ato declaratório executivo ADE SRF N. 8 DE 18-1-2005 do Secretário da Receita Federal, Senhor Jorge Antonio Deher Rachid, o motivo indicado como fundamento para a exclusão do Recorrente (inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996) teria perdido a sua validade.

ADE SRF 8/05 - ADE - Ato Declaratório Executivo SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 8.de.18.01.2005 D.O.U.: 20.01.2005

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do rt. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, declara:

Artigo único. Ficam cancelados os Atos Declaratórios Executivos, emitidos pelas unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal em 2004, para a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) em decorrência, exclusivamente, do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, das pessoas jurídicas que exerçam as seguintes atividades:

- I - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;
- II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;
- III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;
- IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;
- V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.”

A atividade econômica atribuída à empresa pode ser tipificada no inciso V supramencionado, sem maiores complicações, que, inclusive, é o objeto destacado no Ato Declaratório Executivo, no tocante a manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos. Desta feita, como ato declaratório é vinculado e



Processo nº : 10920.003381/2003-10
Acórdão nº : 301-32.986

representa o único fundamento de exclusão da empresa do Simples, outros motivos não podem ser considerados.

Posto isto, voto pelo **PROVIMENTO** do recurso voluntário, anulando-se o Ato Declaratório Executivo de fls. 07, para que seja afastada a exclusão do Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora